



PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Processo n.º	19370/2025
Órgão interessado:	Gabinete do Prefeito
Interessado:	Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Ementa:	ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE – ART. 74, II, LEI 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO. ANÁLISE JURÍDICA.

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO.

Cuida-se de requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, solicitando a contratação da empresa Cobaia Produções Artísticas LTDA, CNPJ 31.129.063/0001-76, localizada na Rua Said Aiach, nº 305, Bairro Paraíso, São Paulo/SP - CEP 04.003-020, representada pela Sra. Mayara Lauana Pereira e Vieira, portadora do RG nº 49590202013-4 SSP-MA e inscrita no CPF sob nº 010.235.241-04, para a promoção do show musical da cantora Launa Prado, para se apresentar no dia 22 de novembro de 2025, às 01h00min, no Parque de Exposições Dr. João Eutrópio, durante a programação da EXPO - 32ª Festa de Exposição

Em síntese, sustentam que:

A 32ª Festa de Exposição Agropecuária de Afonso Cláudio representa a continuidade de uma tradição que, ao longo de mais de três décadas, marcou profundamente a história e a identidade do nosso município. Realizada anualmente, a festa é um dos eventos mais aguardados da região, contribuindo significativamente para o fortalecimento da economia local, incentivando o turismo e promovendo a cultura agropecuária. Mais do que uma simples celebração, trata-se de um momento de valorização da comunidade, onde a essência de Afonso Cláudio é expressa por meio de uma programação diversificada, marcante e emocionante.

O impacto das festividades é evidente em setores como da agropecuária, hotelaria, alimentação, comércio em geral, transporte e nas atividades ligadas a lazer, cultura e entretenimento. A Exposição Agropecuária é de grande relevância para os setores turísticos, culturais e agropecuários, expondo para a sociedade, turistas e visitantes a riqueza da Cidade. [...].

Ao fundamentarem sua escolha asseveram que:

A escolha da cantora Lauana Prado para compor a programação artística da 32ª Festa de Exposição Agropecuária de Afonso Cláudio fundamenta-se em sua ampla notoriedade no cenário nacional da música sertaneja, especialmente entre o público jovem e adulto. A cantora se consolidou como um dos grandes nomes da nova geração do sertanejo universitário, sendo presença frequente em grandes festivais e eventos de renome em todo o país.





PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Aqui, não se pode deixar de destacar, que estamos diante da contratação de show do meio musical, cuja justificativa por sua escolha decorre de aspectos subjetivos, sobretudo do gosto popular.

Com diversos hits de grande sucesso e milhões de reproduções em plataformas digitais como Spotify e YouTube, Lauana Prado têm se destacado não apenas pela qualidade musical, mas também pela forte presença de palco e capacidade de atrair grandes públicos, o que os torna altamente aderentes à proposta da festa. Não paira nenhuma dúvida que a cantora Lauana Prado é bastante conhecida no cenário.

Sua contratação atende à necessidade de oferecer uma atração de forte apelo popular, capaz de elevar o nível do evento, fomentar o turismo, impulsionar a economia local e fortalecer a identidade cultural do município. A cantora possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Não restam dúvidas, portanto, que a mencionada dupla é consagrada pela opinião pública e crítica especializada, haja vista os vários documentos anexados.

Constam no ID 3 os seguintes documentos: Proposta; Ata de Reunião Comissão; SC nº 191/2025; ETP; Termo de Referência; Termo de Gestor e Fiscal de Contrato; Portaria nº 355/2025; Certidões; Cartão CNPJ; Documentos Pessoais; Contrato Social; Contrato de Exclusividade; Rider Técnico; Notas Fiscais e Fotos.

Manifestação do Setor de compras e juntada do quadro comparativo de preços simples constante no ID 4, bem como, ciência e autorização para efetivação da despesa emanada pelo Chefe do Poder Executivo (ID 5).

A Secretaria Municipal de Finanças informa que há previsão de recurso financeiro para realizar a despesa conforme previsto na Lei Orçamentária (ID 6.2), bem como, a contabilidade indica a dotação orçamentária (ID 7.1), Nota de Pré-empenho (ID 7.3) a Autorização de Superávit (ID 7.2).

É o que basta relatar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, importa ressaltar que a Procuradoria-Geral do Município é órgão de representação judicial e consultoria jurídica, competindo-lhe nesse segundo caso tão somente a emissão de peças, manifestações e orientações opinativas, as quais não substituem a prerrogativa decisória do gestor público, nem têm o condão de posicionar o advogado público na regra de competência do ato administrativo. É o que se extrai, *verbi gratia*, do rol de atribuições do cargo de procurador





PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

municipal previsto na Lei Municipal n.º 2.437, de 10 de agosto de 2022. No mesmo sentido, cita-se também o disposto no artigo 3º da Lei Municipal n.º 2.441 de 10 agosto de 2022, ainda pendente de regulamentação.

A priori, é importante trazer o entendimento do inciso XXI, art. 37, da Carta Republicana, vejamos:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesta linha de raciocínio, a Lei Federal nº 14.133/2021 que regulamenta o supracitado dispositivo constitucional, prevê as hipóteses de Contratação Direta pela Administração Pública sem a necessidade de prévia realização de procedimento licitatório.

Analisando o requerimento em questão e a documentação que o instrui, entendo que estamos diante de hipótese de Contratação Direta pela Administração Pública, tendo em vista tratar-se de **“inexigibilidade de Licitação”** prevista no artigo 74, inciso “II” da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Públicos), para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Com escopo de corroborar o exposto acima, transcrevo *“ad litteram”* referido dispositivo legal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; [...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.





PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

É cediço que, para que haja contratação direta na hipótese de inexigibilidade, a competição deve ser inviável, bem como preencher o pressuposto Lógico, Jurídico e Fático.

Pelo objeto requerido, bem como pelas circunstâncias fáticas que buscam a contratação, constata-se que estamos diante de caso de *Inexigibilidade de Licitação*, cuja proposta é a contratação de empresa em prestação de serviços de natureza artística, tudo conforme se encontra discriminado no autos do processo em epígrafe.

Quanto ao requisito legal de que a contratação seja feita diretamente ou por meio de empresário exclusivo, nota-se que a instrução do caderno processual sugere a contratação direta da profissional em que irá prestar os serviços, que por sua vez, foi devidamente atestado por meio de carta de exclusividade apresentada nos autos, preenchendo o disposto previsto pelo §2º, art. 74, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Destaca-se que o valor da contratação será de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), sendo justificado pela solicitante que o preço praticado pela empresa é semelhante aos objetos da mesma natureza, por meio de nota fiscais de prestações de serviços de natureza similar à pretendida no presente processo, cumprindo-se com o requisito estabelecido pelo §4º, art. 23, da Lei Federal n. 14.133/2021, *verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Quanto à dotação orçamentária, a Secretaria Municipal de Finanças informou que há previsão de recursos financeiros para a realização da despesa, bem como há disponibilidade financeira para custear a despesa.

Por derradeiro, consigne-se que a Administração Municipal deverá exigir do contratado toda documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-





PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

financeira, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da CF/88, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 14.133/2021, assim como, orienta que a publicação do ato de inexigibilidade de licitação observe o prescrito no Artigo 72, parágrafo único da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 14.133/2021). Ainda, recomenda que a celebração do instrumento contratual e a liquidação da despesa se atente as disposições previstas no artigo 65 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **continuidade** do procedimento por se tratar de hipótese de “**Inexigibilidade de Licitação**”, como um dos casos de contratação direta pela Administração Pública, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo o mesmo observar todos os ditames previamente estabelecidos para sua concretização, bem como aqueles previstos no artigo 37 da Carta Magna, na Lei Federal n.º 14.133/2021 e nas demais legislações pertinentes.

Frisa-se que a Contratada deverá apresentar toda documentação exigida pelo art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a publicidade do ato de inexigibilidade de licitação deverá atender às prescrições do art. 72, parágrafo único do mesmo diploma legal.

É o nosso parecer. **S.M.J.**

Afonso Cláudio/ES, 22 de setembro de 2025.

DALVAN JOSÉ DO CARMO DA SILVA REBULI

PROCURADOR GERAL

OAB/ES 36.697



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310032003900360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DALVAN JOSE DO CARMO SILVA REBULI** em **22/09/2025 10:30**

Checksum: **002B342C3E45E283F561665CB57E93C6B7D559A4D9B90790CE89233A83D93A49**

